



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS**

NOTA PÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE DO PL 490/2007

1. No dia 24 de maio de 2023, foi aprovado requerimento para tramitação do Projeto de Lei 490/2007 em regime de urgência. O referido projeto de lei (na redação do substitutivo aprovado em 23/06/2021 na CCJC da Câmara dos Deputados) busca alterar, por ato infraconstitucional, o estatuto jurídico das terras indígenas, ao introduzir no ordenamento jurídico o requisito do marco temporal de ocupação para os processos de demarcação de terras indígenas, exigindo-se a presença física dos indígenas nas respectivas áreas em 5 de outubro de 1988, como condição para a demarcação das suas terras tradicionais.
2. Ocorre que o estatuto jurídico das terras indígenas, disciplinado pelo artigo 231 da Constituição, não pode ser alterado por lei ordinária, o que demonstra a patente inconstitucionalidade do PL 490/2007. Ademais, os direitos dos povos indígenas, em especial o direito ao seu território tradicional, constituem cláusula pétrea, integrando o bloco dos direitos e garantias fundamentais, não podendo ser objeto sequer de emenda constitucional.
3. A Constituição garante aos povos indígenas direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, sendo a tradicionalidade um elemento cultural da forma de ocupação do território e não um elemento temporal. Fixar um marco temporal que condicione a demarcação de terras indígenas pelo Estado brasileiro viola frontalmente o caráter originário dos direitos territoriais indígenas.
4. Ademais, a tese do marco temporal, se aprovada, consolidaria inúmeras violências sofridas pelos povos indígenas, como as remoções forçadas de seus territórios, os confinamentos em diminutos espaços territoriais, os desapossamentos, os apagamentos identitários históricos, entre outras.
5. O PL 490/2007 enfraquece a proteção às terras indígenas e limita a regra

constitucional do direito ao usufruto exclusivo dos indígenas às terras que tradicionalmente ocupam e usam, nos termos do art. 231.

6. O PL 490/2007 prevê, ainda, a possibilidade de contato forçado com povos indígenas em isolamento voluntário para a realização de “ação estatal de utilidade pública”, violando a Constituição da República, que reconhece, expressamente, no caput do já citado artigo 231, o dever de respeitar a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas.

7. O pacto social plural firmado na Constituição de 1988 assegura o respeito à autodeterminação dos povos indígenas como o referencial da relação desses povos com o Estado. Entende-se que cabe aos povos indígenas a decisão sobre seus destinos, seu modelo de vida e suas prioridades de desenvolvimento

8. O direito de manter-se em isolamento voluntário diz respeito à autodeterminação dos povos, com previsão na Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e Declaração das Nações Unidas Sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 13/09/2007. Consiste em reconhecer aos indígenas a condução de suas próprias instituições e formas de vida, inclusive o respeito às suas decisões quanto aos modos de interação com a sociedade envolvente.

9. O contato na maioria das vezes se mostrou catastrófico para os indígenas, resultando até mesmo em genocídio. Da colonização aos regimes de repressão e violência praticados pelo estado brasileiro, os povos indígenas figuram como as principais vítimas, segundo a Comissão Nacional da Verdade (2014).

10. Por fim, o PL 490/2007 não foi submetido à consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas como determina a Convenção nº 169 da OIT, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, o que torna o projeto de lei inconvencional, além de inconstitucional.

11. Ante o exposto, a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal vem a público reafirmar seu entendimento quanto à inconstitucionalidade e inconvencionalidade do Projeto de Lei nº 490/2007, ao tempo que espera, diante da gravidade e das possíveis consequências nefastas de sua aprovação, que o Congresso Nacional rejeite-o integralmente.

Brasília, 29 de maio de 2023

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 6ª CCR/MPF

FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS

Procurador Regional da República

Titular do Ofício Demarcação em Terras Indígenas da 6ª CCR/MPF

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER

Procuradora da República

Coordenadora do GT Demarcação da 6ª CCR/MPF



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00197149/2023 NOTA TÉCNICA**

.....
Signatário(a): **FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS**

Data e Hora: **29/05/2023 12:53:15**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MARCIA BRANDAO ZOLLINGER**

Data e Hora: **29/05/2023 14:30:25**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**

Data e Hora: **29/05/2023 14:44:39**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 58346246.818ee01e.1d7acc4a.ae2bc1b8